



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1.1 - Serv. de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: upjorgao_processamento@tjsp.jus.br

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

Ofício n.º 3647-A/2025-lhmn

Direta de Inconstitucionalidade nº 2204892-60.2025.8.26.0000 (**DIGITAL**)

Número de Origem: 1837/2019 e outros.

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro e outro

Senhor(a) Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: hwfoem**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Registro
Rua Shitiro Maeji, 459, Centro
Registro-SP
CEP 11900-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2204892-60.2025.8.26.0000 e o código B1884AD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2025.0001076027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2204892-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÉA.

São Paulo, 8 de outubro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2204892-60.2025.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Registro e Prefeito do Município de Registro

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 57.316

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

ITEM 1 DO INCISO I, ITENS 7 E 8 DO INCISO II E ITENS 1 E 2 DO INCISO VI DO ARTIGO 17; ARTIGOS 18, 30, 31, 33 E 34; ITEM 1 DO INCISO I DO ARTIGO 49; § 1º DO ARTIGO 52; ARTIGO 52-A; ITEM “A” DO INCISO I DO ARTIGO 62; ARTIGO 63; ITEM 1 DO INCISO I DO ARTIGO 73; ARTIGO 75; ITENS “A” E “F” DO INCISO I DO ARTIGO 88; ARTIGOS 89 E 94; ITENS 1, 5 E 6 DO INCISO I DO ARTIGO 99; ARTIGOS 101, 104 E 105; ITEM 1 DO INCISO I DO ARTIGO 108; ARTIGO 110; ITEM 1 DO INCISO I DO ARTIGO 124; ARTIGO 126 E CERTAS EXPRESSÕES CONSTANTES DOS ANEXOS I E III, TODOS DA LEI Nº 1.837, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 2.350, DE 13 DE MARÇO DE 2025, E Nº 2.360, DE 09 DE ABRIL DE 2025, AMBAS DO MESMO MUNICÍPIO –

CARGOS EM COMISSÃO DE “SECRETÁRIO (A) EXECUTIVO (A)”, “ASSESSOR DE CERIMONIAL E EVENTOS”, “SECRETÁRIO (A) DE GABINETE”, “ASSESSOR ESPECIAL DE PROJETOS E PROGRAMAS SOCIAIS” E “ASSESSOR ESPECIAL DE AÇÕES SOCIAIS” DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO; DE “SECRETÁRIO (A) DE GABINETE” DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E SEGURANÇA PÚBLICA; DE “SECRETÁRIO (A) EXECUTIVO (A)” DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; DE “SECRETÁRIO (A) EXECUTIVO (A)” DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; DE “SECRETÁRIO (A) EXECUTIVO (A)” E DE “DIRETOR DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL” DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA; DE “DIRETOR DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E DRENAGEM”, “ASSESSOR ESPECIAL DE GESTÃO EM PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO” E “ASSESSOR ESPECIAL DE PROJETOS” DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

URBANO, OBRAS E MEIO AMBIENTE; DE “SECRETÁRIO (A) DE GABINETE” DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE “SECRETÁRIO (A) DE GABINETE” DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DO MUNICÍPIO DE REGISTO, AOS QUAIS SÃO CONFERIDAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS, OPERACIONAIS E PROFISSIONAIS, ORDINÁRIAS, EXECUTÓRIAS, GENÉRICAS E INDETERMINADAS, PARA CUJA EXECUÇÃO NÃO SE EXIGE VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE NOMEANTE E NOMEADO, DEVENDO SER DESEMPENHADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS PREVIAMENTE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS – INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 111 E 115, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VIOLAÇÃO DAS TESES FIXADAS PELO STF NO TEMA 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL DAQUELA SUPREMA CORTE –

CARGO EM COMISSÃO DE “DIRETOR MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E SEGURANÇA PÚBLICA”, AO QUAL SÃO CONFERIDAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E PROFISSIONAIS PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA, DEVENDO SER, IGUALMENTE, DESEMPENHADAS POR INTEGRANTES DA RESPECTIVA CARREIRA, EM CUJO INGRESSO DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 98, 99 E 100 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CRIAÇÃO, ADEMAIS, NO MUNICÍPIO DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE INSTITUCIONAL – ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO QUE DEVEM SER EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE POR SEUS PROCURADORES DE CARREIRA – ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF –

AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face:

1) do item 1 do inciso I, dos itens 7 e 8 do inciso II e dos itens 1 e 2 do inciso VI do artigo 17; dos artigos 18, 30, 31, 33 e 34; do item 1 do inciso I do artigo 49; do § 1º do artigo 52; do artigo 52-A; do item "a" do inciso I do artigo 62; do artigo 63; do item 1 do inciso I do artigo 73; do artigo 75; dos itens "a" e "f" do inciso I do artigo 88; dos artigos 89 e 94; dos itens 1, 5 e 6 do inciso I do artigo 99; dos artigos 101, 104 e 105; do item 1 do inciso I do artigo 108; do artigo 110; do item 1 do inciso I do artigo 124 e do artigo 126 da Lei nº 1.837, de 13 de agosto de 2019, na redação dada pelas Leis nº 2.350, de 13 de março de 2025, e nº 2.360, de 09 de abril de 2025, todas do Município de Registro;

2) das expressões "Secretário (a) Executivo (a)", "Assessor de Cerimonial e Eventos", "Secretário (a) de Gabinete", "Assessor Especial de Projetos e Programas Sociais" e "Assessor Especial de Ações Sociais" do quadro da Secretaria Municipal de Governo; "Secretário (a) de Gabinete" do quadro da Secretaria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública; "Secretário (a) Executivo (a)" da Secretaria Geral de Educação; "Secretário (a) Executivo (a)" da Secretaria Geral de Saúde; "Secretário (a) Executivo (a)" e "Diretor de Gestão e Assistência Social" da Secretaria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária; "Diretor de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Drenagem", "Assessor Especial de Gestão em Planejamento e Desenvolvimento" e "Assessor Especial de Projetos" da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente; "Secretário (a) de Gabinete" da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e "Secretário (a) Gabinete (a)" da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, constantes dos **Anexos I e III** da Lei nº 1.837, de 13 de agosto de 2019, na redação dada pelas Leis nº 2.350, de 13 de março de 2025, e nº 2.360, de 09 de abril de 2025, todas do Município de Registro.

Sustenta o autor que os dispositivos legais e expressões impugnadas são incompatíveis com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigos 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual, pelas seguintes razões:

A) aos cargos em comissão de "Secretário (a) Executivo (a)", "Assessor de Cerimonial e Eventos", "Secretário (a) de Gabinete", "Assessor Especial de Projetos e Programas Sociais" e "Assessor Especial de Ações Sociais" do quadro da Secretaria Municipal de Governo; de "Secretário (a) de Gabinete" do quadro da Secretaria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública; de "Secretário (a) Executivo (a)" da Secretaria Geral de Educação; de "Secretário (a) Executivo (a)" da Secretaria Geral de Saúde; de "Secretário (a) Executivo (a)" e de "Diretor de Gestão e Assistência Social" da Secretaria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária; de "Diretor de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Drenagem", "Assessor Especial de Gestão em Planejamento e Desenvolvimento" e "Assessor Especial de Projetos" da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente; de "Secretário (a) de Gabinete" da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e de "Secretário (a) Gabinete (a)" da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer não foram atribuídas funções de assessoramento, chefia e direção, mas, sim, funções técnicas, burocráticas, profissionais, ordinários, executórias, genéricas, indeterminadas, rotineiras, para cuja execução não se exige relação de confiança entre os nomeados e o nomeante e, por isso, devem ser desempenhadas por candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo tais cargos, portanto, inconstitucionais, por violação dos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, e da tese fixada pelo STF para fins de repercussão geral no Tema 1010 daquela Suprema Corte;

B) ao cargo em comissão de "Diretor Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública" foram conferidas atribuições técnicas e profissionais próprias da Advocacia Pública, as quais, por isso, devem ser desempenhadas por integrantes dessa carreira, sendo certo que no Município de Registro já existe a Procuradoria Geral do Município, criada e estruturada nos termos da Lei nº 1.852/2019 daquele Município, de modo que referido cargo em comissão é inconstitucional, por violação dos artigos 98, 99, 100, 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Postula a procedência da ação para que seja declarada a constitucionalidade das expressões e dispositivos impugnados.

O Prefeito do Município de Registro e o Presidente da Câmara Municipal de Registro prestaram informações (fls. 336/351 e 355/358).

A Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela procedência da ação em razão da necessidade de preservação do princípio da unicidade do órgão de Advocacia Pública municipal (fls. 365/371).

A Procuradoria Geral de Justiça também se manifestou pela procedência da ação (fls. 374/391).

É o Relatório.

A Lei nº 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, na redação dada pelas Leis nº 2.350, de 13 de março de 2025, e nº 2.360, de 09 de abril de 2025, ambas do mesmo Município, tem a seguinte redação no que importa para solução da causa:

"Artigo 17. A Secretaria Municipal de Governo, para desempenho de suas atividades, contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Chefe do Executivo.

1. Secretário (a) Executivo (a);

II - Secretário Municipal de Governo.

(...)

7. Assessor de Cerimonial e Eventos;

8. Secretário (a) de Gabinete;

(...)

VI - Presidente do Fundo Social de Solidariedade.

1. Assessor Especial de Projetos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Programas Sociais;

2. Assessor Especial de Ações Sociais;

(....)

Artigo 18. Ao (A) Secretário(a) Executivo(a), cabe desenvolver atividades de gestão e direcionamento das atividades administrativas, coordenar as atividades, bem como, outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional determinadas pelo seu superior imediato, competindo-lhe especialmente:

I - Planejar, organizar e controlar serviços executivos ligados ao Chefe do Executivo;

II - Manter atualizada a agenda de compromissos do Chefe do Executivo;

III - Gerenciar informações auxiliando na execução de tarefas;

IV - Auxiliar o Chefe do Executivo em reuniões controlando as ligações, horários e entrada e saída de pessoal;

V - Coletar informações para a consecução de objetivo e metas de trabalho solicitado pelo Chefe do Executivo;

VI - Manter atualizada a agenda referente a reuniões, viagens, ceremoniais;

VII - Elaborar documentos tais como, requerimentos, cartas e ofícios;

VIII - Articular o atendimento ao público, funcionários e demais órgãos da Prefeitura, através de contato telefônico ou pessoal, verificando a solicitação a ser atendida, prestando esclarecimentos e tomando providências quanto solicitadas, observados os prazos estabelecidos em lei para respostas.

(....)

Artigo 30. Ao Assessor de Cerimonial e Eventos cabe desenvolver atividades do Governo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Municipal, buscar subsidiar, assessorar, identificar e analisar, em conjunto com o Chefe do Executivo e Secretário de Governo, suas atuações associadas ao ambiente organizacional, por meio das seguintes competências:

I - Auxiliar na agenda do Chefe do Executivo Municipal, no que se refere aos ceremoniais e eventos;

II - Assessorar e organizar o local no momento do evento;

III - Auxiliar o chefe do Executivo na observância da etiqueta social e das regras formais de atos solenes e protocolos;

IV - Acompanhar rigorosamente as formalidades que regem as relações e civilidades entre autoridades nos âmbitos administrativos, jurídicos, diplomáticos em casos de eventos públicos oficiais;

V - Auxiliar e direcionar os profissionais que estão envolvidos no evento;

VI - Orientar os convidados e ajudar a resolver os possíveis problemas no decorrer do evento;

VII - Providenciar os equipamentos que irão estruturar o local e acompanhar as equipes especializadas em cada serviço;

VIII - Auxiliar na escolha do lugar, observando se o ambiente é adequado para o tipo de evento a ser apresentado;

IX - Conduzir o serviço de ceremonial assessorando o Chefe do Executivo na apresentação e direcionamento dos convidados.

Artigo 31. Ao (A) Secretário (a) de Gabinete, cabe assessorar de forma direta seu superior, cuidando de sua agenda pessoal, garantindo que seu superior atenda todas as demandas que busquem sua presença, competindo-lhe especialmente:

I - Administrar diariamente a agenda do Secretário;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - Elaborar documentos como relatórios e afins e responder os E-mails endereçados ao mesmo;

III - Acompanhar e assessorar o expediente oficial do Secretário, inclusive atendimento telefônico e agenda;

IV - Observar prazos, requisitos e demais formalidades legais, interagindo diretamente com as demais secretarias;

V - Receber e atender a todos quanto procurem o Gabinete para tratar, junto ao Secretário, assuntos de interesse do cidadão ou da comunidade, providenciando, quando for o caso, o seu encaminhamento às secretarias da área;

VI - Subsidiar o processo de tramitação de indicações e requerimentos formulados pelo Poder Legislativo e dirigidos ao Chefe do Executivo, visando ao desenvolvimento organizacional;

VII - Auxiliar e assessor no que se refere ao acompanhamento dos prazos para respostas às informações solicitadas ao Chefe do Executivo para Câmara Municipal, dos requerimentos, indicações, moções e trabalhos apresentados em plenário pelo Poder Legislativo ao Executivo Municipal, determinando seu envio aos setores competentes para manifestação.

(....)

Artigo 33. Ao (A)Assessor Especial de Projetos e Programas Sociais compete assistir de forma direta o (a) Presidente do Fundo Social de Solidariedade desenvolvendo atividades ligadas ao Fundo Social do município, com a finalidade de subsidiar, assessorar e analisar os Projetos e Programas instalados no município em parceria com o Fundo Social do Estado de São Paulo e os próprios, por meio das seguintes competências:

I - Subsidiar o Presidente do Fundo Social através de levantamento de dados sobre os Programas e Projetos (Escola da Moda, Polo da Beleza, Padaria artesanal entre outros) que são realizados pelo município e em parceria com o Estado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - Identificar as áreas de maiores vulnerabilidades e propor ações que visem a indicação de investimentos para melhoraria dos índices de atendimento;

III - Auxiliar seu superior no que se refere ao repasse das informações atualizadas repassados pelos órgãos federais e estaduais;

IV - Implementar, em conjunto com o Presidente do Fundo, atividades que busquem a melhoria da qualidade de vida dos municípios;

V - Estudar propostas e auxiliar na tomada de decisões de seu superior;

VI - Acompanhar o Presidente do Fundo em cursos, seminários, fóruns e capacitações, que visem a ampliação de conhecimentos, tendo como objetivo a elaboração de propostas e projetos para o município que visem aumento de recursos na área de atuação;

VII - Fomentar ações da Política Públicas de implantação de Programas e Projetos Sociais, conforme plano de governo;

VIII - Analisar os projetos e programas existentes na sua área de atuação e propor melhorias e adequações quando necessário no âmbito municipal.

Artigo 34. Ao Assessor Especial de Ações Sociais compete assistir de forma direta o (a) Presidente do Fundo Social de Solidariedade desenvolvendo atividades ligadas ao Fundo Social do município, com a finalidade de subsidiar e assessorar as ações sociais realizadas no município em parceria com o Fundo Social do Estado de São Paulo e os próprios, por meio das seguintes competências:

I - Auxiliar em Campanhas sociais tais como: Campanha do Agasalho, cobertores, cestas de alimentos, de colchões entre outras;

II - Subsidiar o Presidente do Fundo Social através de levantamento de dados sobre as possíveis ações sociais a serem realizadas pelo Fundo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Social e em parcerias;

III - Auxiliar seu superior no que se refere ao repasse das informações atualizadas repassados pelos órgãos federais e estaduais;

IV - Propor e implementar, em conjunto com o Presidente do Fundo, atividades que busquem a melhoria da qualidade de vida dos municíipes, conforme plano de governo;

V - Estudar propostas e auxiliar na tomada de decisões de seu superior;

VI - Acompanhar o Presidente do Fundo em cursos, seminários, fóruns e capacitações, que visem a ampliação de conhecimentos, tendo como objetivo a elaboração de propostas e projetos para o município que visem aumento de recursos na área de atuação.

(...)

Artigo 49. A Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, para desempenho de suas atividades, contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretor (a) Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública.

1. Secretário (a) de Gabinete;

Artigo 52 (...)

§ 1º Compete também ao Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, exercer, nos impedimentos dos Procuradores, as funções de consultoria jurídica ao Poder Executivo.

(...)

Artigo 52-A. Ao (A) Secretário (a) de Gabinete, cabe assessorar de forma direta seu superior, cuidando de sua agenda pessoal, garantindo que seu superior atenda todas as demandas que busquem sua presença, competindo-lhe especialmente:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - Administrar diariamente a agenda do Secretário;

II - Observar prazos, requisitos e demais formalidades legais, interagindo diretamente com as demais secretarias;

III - Receber e atender a todos quanto procurem o Gabinete para tratar, junto ao Secretário, assuntos de interesse do cidadão ou da comunidade, providenciando, quando for o caso, o seu encaminhamento às secretarias da área;

IV - Subsidiar o processo de tramitação de indicações e requerimentos formulados pelo Poder Legislativo e dirigidos ao Secretário de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, visando o desenvolvimento organizacional;

V - Auxiliar e assessorar no que se refere ao acompanhamento dos prazos para respostas às informações solicitadas ao Secretário e Chefe do Executivo, dos requerimentos e indicações pelo Poder Legislativo e outros órgãos, determinando seu envio aos setores competentes para manifestação.

(....)

Artigo 62. Ao Diretor(a) Geral de Educação, compete promover e incentivar a educação básica, com a colaboração da família e da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como diagnosticar e planejar as demandas e atividades inerentes ao plano municipal de educação e Plano de Governo do Chefe do Executivo, compete ainda:

I - Gerir a Diretora Geral de Educação, composta por:

a) Secretário (a) Executivo (a);

(....)

Artigo 63. O (A) Secretário (a) Executivo (a), desenvolve atividades de gestão e direcionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das atividades administrativas, coordena as atividades, bem como, outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional determinadas pelo seu superior imediato, tendo as seguintes competências:

I - Planejar, organizar e controlar serviços executivos ligados ao Diretor Geral de Educação;

II - Manter atualizada a agenda de compromissos do Diretor Geral de Educação;

III - Gerenciar informações auxiliando na execução de tarefas;

IV - Auxiliar o Secretário (a) Municipal de Educação em reuniões controlando as ligações, horários e entrada e saída de pessoal;

V - Coletar informações para a consecução de objetivo e metas de trabalho solicitado pelo Diretor Geral de Educação;

VI - Manter atualizada a agenda referente a reuniões, viagens, ceremoniais etc.

VII - Elaborar documentos tais como, requerimentos, cartas e ofícios, entre outros;

VIII - Articular o atendimento ao público, funcionários e demais órgãos da Prefeitura, através de contato telefônico ou pessoal, verificando a solicitação a ser atendida, prestando esclarecimentos e tomado providências quanto ao solicitado, observados os prazos estabelecidos em lei para respostas.

(...)

Artigo 73. A Diretoria Geral de Saúde, para desempenho de suas atividades, contará com a seguinte estrutura:

I - Diretor (a) Geral de Saúde.

1. Secretário (a) Executivo (a);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

(....)

Artigo 75. O (A) Secretário (a) Executivo (a) desenvolve atividades de gestão e direcionamento das atividades administrativas, coordena as atividades, bem como, outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional determinadas pelo seu superior imediato, tendo as seguintes competências:

I - Planejar, organizar e controlar serviços executivos ligados ao Diretor Geral de Saúde;

II - Manter atualizada a agenda de compromissos do Diretor Geral de Saúde;

III - Gerenciar informações auxiliando na execução de tarefas;

IV - Auxiliar o Secretário (a) Municipal de Saúde em reuniões controlando as ligações, horários e entrada e saída de pessoal;

V - Coletar informações para a consecução de objetivo e metas de trabalho solicitado pelo Diretor Geral de Saúde;

VI - Manter atualizada a agenda referente a reuniões, viagens, ceremoniais etc.

VII - Elaborar documentos tais como, requerimentos, cartas e ofícios, entre outros;

VIII - Articular o atendimento ao público, funcionários e demais órgãos da Prefeitura, através de contato telefônico ou pessoal, verificando a solicitação a ser atendida, prestando esclarecimentos e tomado providências quanto ao solicitado, observados os prazos estabelecidos em lei para respostas.

(....)

Artigo 88. Ao Diretor(a) Geral de Assistência Social, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, compete nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações, bem como promove as políticas públicas visando o desenvolvimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

social e o fomento da economia solidária, tendo as seguintes competências:

I - Gerir a Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, composta por:

a) Secretário (a) Executivo (a);

(...)

f) Diretor em Gestão e Assistência Social;

(...)

Artigo 89. O (A) Secretário (a) Executivo (a) desenvolve atividades de gestão e direcionamento das atividades administrativas, coordena as atividades, bem como, outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional determinadas pelo seu superior imediato, tendo as seguintes competências:

I - Planejar, organizar e controlar serviços executivos ligados ao Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;

II - Manter atualizada a agenda de compromissos do Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;

III - Gerenciar informações auxiliando na execução de tarefas;

IV - Auxiliar o Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária em reuniões controlando as ligações, horários e entrada e saída de pessoal;

V - Coletar informações para a consecução de objetivo e metas de trabalho solicitado pelo Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;

VI - Manter atualizada a agenda referente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

a reuniões, viagens, cerimoniais;

VII - Elaborar documentos tais como, requerimentos, cartas e ofícios;

VIII - Articular o atendimento ao público, funcionários e demais órgãos da Prefeitura, através de contato telefônico ou pessoal, verificando a solicitação a ser atendida, prestando esclarecimentos e tomando providências quanto ao solicitado, observados os prazos estabelecidos em lei para respostas.

(....)

Artigo 94. O (a) Diretor(a) em Gestão e Assistência Social, com experiência em Políticas Públicas, desenvolve atividades ligadas a Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, planejando, orientando os serviços referentes ao fomento da Política de Assistência Social. Chefia e gerência os equipamentos e funcionários ligados à sua pasta, acompanhando os Programas e Projetos ligados ao mesmo. Propõe adequações e investimentos, exercendo sua gerencia para alcançar os objetivos e os resultados estabelecidos pela gestão, tendo as seguintes competências:

I - Prestar assistência direta e imediata ao Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária e ao Chefe do Executivo;

II - Supervisionar e controlar equipe de sua responsabilidade composta pelos seguintes funcionários: estagiários, funcionários do Centro da Juventude, do Cadastro Único e as entidades de Proteção Básica e Especial;

III - Atender de sobreaviso e de prontidão para solucionar imprevistos;

IV - Construir instrumentos de gestão da Política de Assistência Social;

V - Assistir ao Diretor(a) Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária na coordenação das atividades integrantes da estrutura da Diretoria Geral e das entidades a ela vinculada;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VI - Auxiliar o Diretor(a) Geral na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária de acordo com o plano de governo;

VII - Identificar e acompanhar as demandas oriundas das diversas Diretorias Gerais e demais entes da Administração Pública, promovendo encaminhamentos decorrentes, pautando - se pela necessidade de manter a interlocução entre os diversos órgãos públicos;

VIII - Planejar e orientar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades relacionadas à sua área de competência considerando o fomento a Política de Assistência Social;

IX - Propiciar o bom funcionamento da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária acompanhando os trabalhos na coordenação de projetos sociais;

X - Formular e desempenhar as ações da Política de Assistência Social, de Inclusão Produtiva, de Segurança Alimentar e Economia Solidária do Município de Registro;

XI - Promover institucionalmente e disseminar melhores práticas de gestão e modernização institucional;

XII - Manter intercâmbio político e social com as entidades congêneres no âmbito municipal, visando à melhoria na prestação de serviços da política de assistência;

XIII - Atuar regionalmente como órgão dinamizador da Política de Assistência Social;

XIV - Estimular as iniciativas públicas (governo federal e estadual) e privadas.

(....)

Artigo 99. A Secretaria Municipal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente, para desempenho de suas atividades, contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente.

1. Diretor de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Drenagem;

(...)

5. Assessor Especial de Gestão em Planejamento e Desenvolvimento;

6. Assessor Especial de Projetos;

(...)

Artigo 101. Ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Drenagem, compete a coordenação dos processos de criação e desenvolvimento de programas e serviços que visam melhorar a qualidade de vida da população de áreas urbanas existentes ou a serem planejadas, dentro das políticas públicas nos preceitos do plano diretor, código de obras e código de posturas do município, por meio das seguintes competências:

I - Gerir a Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

II - Atender de sobreaviso e de prontidão ao Executivo Municipal e ou superior imediato para solucionar imprevistos;

III - Planejar e definir as demandas das obras necessárias à manutenção do sistema viário do município;

IV - Identificar e promover o emplacamento de novos logradouros e vias municipais;

V - Coordenar a execução de pequenas obras de pavimentação, galerias pluviais, limpeza e desobstrução de córregos;

VI - Acompanhar a produção de material



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gráfico e utilização de sistemas, necessários às atividades inerentes as obras públicas;

VII - Implementar ações, programas e projetos de acordo com o Plano Diretor;

VIII - Participar na elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) no que tange o desenvolvimento urbano, em cumprimento as diretrizes do plano de governo;

IX - Coordenar as ações decorrentes do cronograma das obras desenvolvidas pela Prefeitura para efeito de fiscalização;

X - Gerenciar o trâmite dos processos de aprovações de projetos, certidões e informações aos municipios;

XI - Acompanhar as vistorias para fornecimento de habite-se, e laudos técnicos para a Defesa Civil Municipal e/ou Estadual;

XII - Orientar as avaliações dos imóveis que serão locados pela municipalidade.

(....)

Artigo 104. Ao Assessor Especial de Gestão em Planejamento e Desenvolvimento, compete a responsabilidade por disponibilizar informações que norteiam as ações do Secretário (a) no planejamento dos planos e no desenvolvimento de políticas e diretrizes na elaboração de instrumentos de gestão no desenvolvimento urbano, por meio das seguintes competências:

I - Assessorar o (a) Secretário (a) na elaboração dos instrumentos relativos à gestão ao Plano Diretor, Código de Posturas e no Plano de Governo;

II - Assessorar através de estudos envolvendo as prioridades, modelo de atenção, acessibilidade geográfica, definição de necessidades tecnológicas e arquitetônicas;

III - Assessorar e estudar dentro das políticas públicas os programas e planos de saneamento visando a utilização racional do uso do solo, com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

objetivo de preservar e melhorar a qualidade da saúde pública e meio ambiente;

IV - Conhecer e opinar sobre áreas inundadas ou sujeitas a inundações;

V - Estudar e propor soluções no que tange a drenagem e pavimentações das ruas, buscando melhorar a acessibilidade da população.

Artigo 105. Ao Assessor Especial de Projetos compete subsidiar, assessorar e identificar em conjunto com o Secretário (a), estudos e projetos, considerando o nível de complexidade de atuação associadas a estruturação do Município, com o objetivo de propor as Políticas Públicas na promoção de programas e ações em infraestrutura e serviços, por meio das seguintes competências:

I - Identificar as ações prioritárias, considerando sua área de atuação, propondo projetos e investimentos para melhoraria da estruturação do município;

II - Subsidiar seus superiores no que se refere ao repasse das informações atualizadas pelos órgãos federais e estaduais;

III - Identificar ações da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, no que tange a reformas e construções a serem desenvolvidas;

IV - Propor ações de Políticas Públicas que venham ao encontro das diretrizes e Objetivos Estratégicos, definidos pelo Plano de Governo;

V - Assessorar dentro das políticas públicas a moradia adequada com acesso às redes de serviços urbanos.

(....)

Artigo 108. A Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos, para desempenho de suas atividades, contará com a seguinte estrutura básica:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

I - Diretor(a) Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos.

1. Secretário (a) Gabinete;
- (...)

Artigo 110. O (A) Secretário (A) de Gabinete busca assessorar de forma direta o Secretário, cuidando de sua agenda pessoal, garantindo que seu superior atenda todas as demandas, tendo como atribuições:

I - Acompanhar e administrar diariamente a agenda do Secretário;

II - Elaborar documentos como relatórios e afins e responder os E-mails endereçados ao mesmo;

III - Acompanhar e assessorar o expediente oficial do Secretário, inclusive atendimento telefônico e agenda;

IV - Observar prazos, requisitos e demais formalidades legais, interagindo diretamente com as demais secretarias;

V - Receber e atender com cordialidade a todos quanto procurem a secretaria para tratar junto ao secretário, assuntos de interesse do cidadão ou da comunidade, providenciando, quando for o caso o seu encaminhamento.

(...)

Artigo 124. A Diretoria Geral de Esportes e Lazer, para o desempenho de suas atividades contará com a seguinte estrutura básica:

- I - Diretor(a) Geral de Esportes e Lazer.
1. Secretário (a) de Gabinete;
- (...)

Artigo 126. O (A) Secretário (a) Gabinete



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

(a) desenvolve atividades de gestão e direcionamento das atividades administrativas, coordena as atividades, bem como, outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional determinadas pelo seu superior imediato, tendo como atribuições:

I - Planejar, organizar e controlar serviços executivos ligados ao Diretor Geral;

II - Manter atualizada a agenda de compromissos do Diretor Geral;

III - Gerenciar informações auxiliando na execução de tarefas;

IV - Auxiliar o Secretário (a) Municipal em reuniões controlando as ligações, horários e entrada e saída de pessoal;

V - Coletar informações para a consecução de objetivo e metas de trabalho solicitado pelo Secretário;

VI - Manter atualizada a agenda referente a reuniões, viagens, cerimônias etc.;

VII - Elaborar documentos tais como, requerimentos, cartas e ofícios, entre outros;

VIII - Articular o atendimento ao público, funcionários e demais órgãos da Prefeitura, através de contato telefônico ou pessoal, verificando a solicitação a ser atendida, prestando esclarecimentos e tomado providências quanto solicitadas, observados os prazos estabelecidos em lei para respostas".

Reproduzo a seguir o teor dos **Anexos I e III** da Lei nº 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, no que interessa para compreensão e julgamento do caso:

ANEXO I – DETALHADO – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (QCC) E DE CARGO DE CONFIANÇA (QC) CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO E CARGA HORÁRIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº DE CARGOS	CARGO	CONDICÃO/REQUISITO	C.H. SEMANAL	SALÁRIO/REFERÊNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
01	Secretário(a) Executivo(a)	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	9 CC
01	Secretário(a) de Gabinete	Ensino Médio Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	7 CC
01	Assessor de Cerimonial e Eventos	Ensino Médio Completo, com qualificação comprovada na área. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	7 CC
FUNÇÃO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE				
01	Assessor Especial de Projetos e Programas Sociais	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	12 CC
01	Assessor Especial de Ações Sociais	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	12 CC
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E SEGURANÇA PÚBLICA				
01	Secretário(a) Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública	Ensino Superior Completo, com registro na OAB. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	Subsídio
01	Diretor de Políticas de Segurança Pública	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	14 CC
01	Assessor Especial de Políticas Fundiárias	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	12 CC
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ORÇAMENTO				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

01	Secretário(a) Executivo(a)	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	9 CC
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
01	Secretário(a) Executivo(a)	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	9 CC
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA				
01	Diretor Geral em Gestão e Assistência Social	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dentre as graduações acadêmicas previstas na NOB- RH	40 h	14 CC
01	Secretário(a) Executivo(a)	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	9 CC
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS				
01	Diretor de Planejamento Urbano e Drenagem	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	14 CC
01	Assessor Especial de Gestão em Planejamento e Desenvolvimento	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	12 CC
01	Assessor Especial de Projetos	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	12 CC
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS				
01	Secretário(a) de Gabinete	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	7 CC



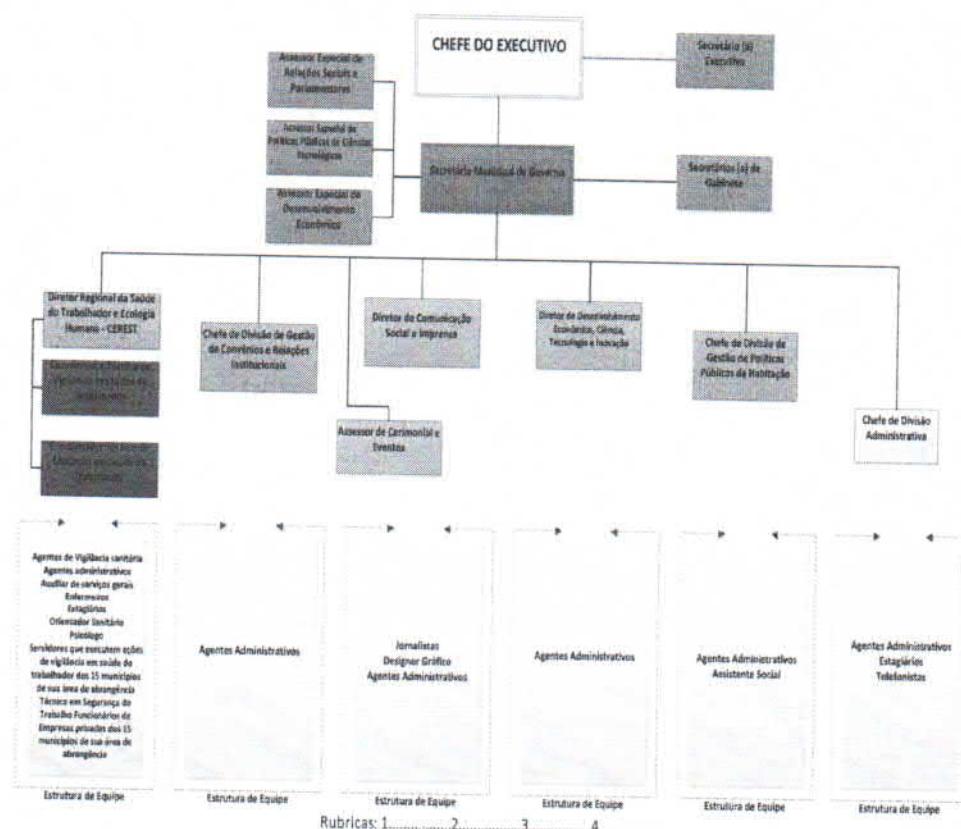
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER				
01	Secretário(a) de Gabinete	Ensino Superior Completo. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	40 h	7 CC

ANEXO III:

Anexo III

LEI N° 1.837/2019

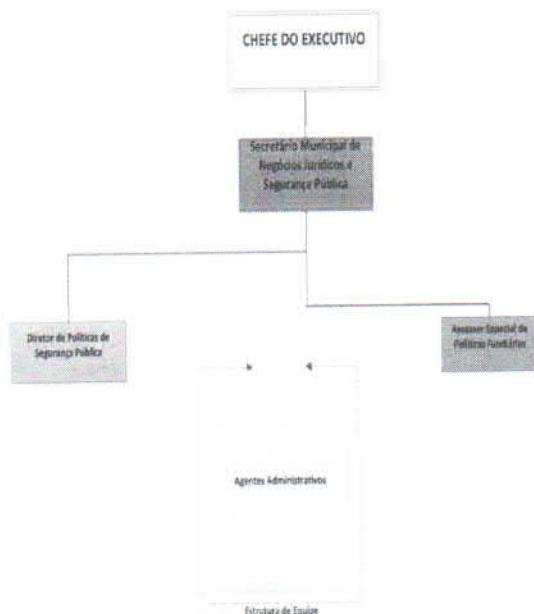




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anexo III

Lei Nº 1.837/2019



Agents Administrativos

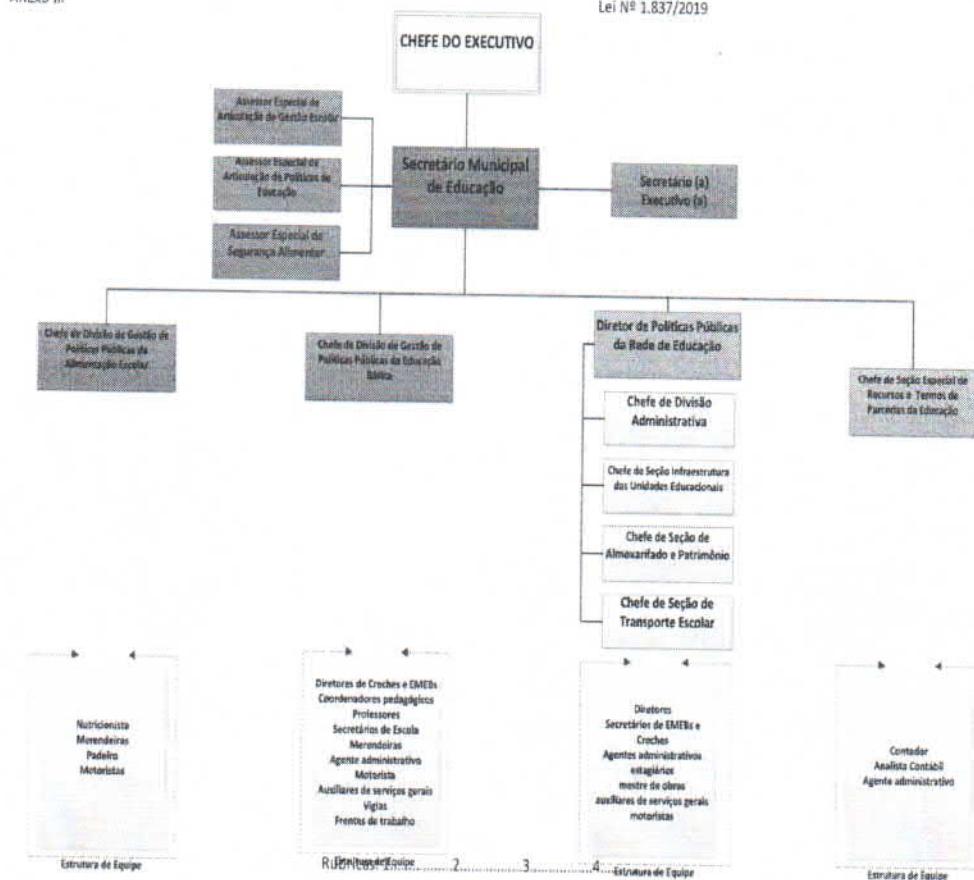
Rubricas: 1 2 3 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anexo III

Lei Nº 1.837/2019

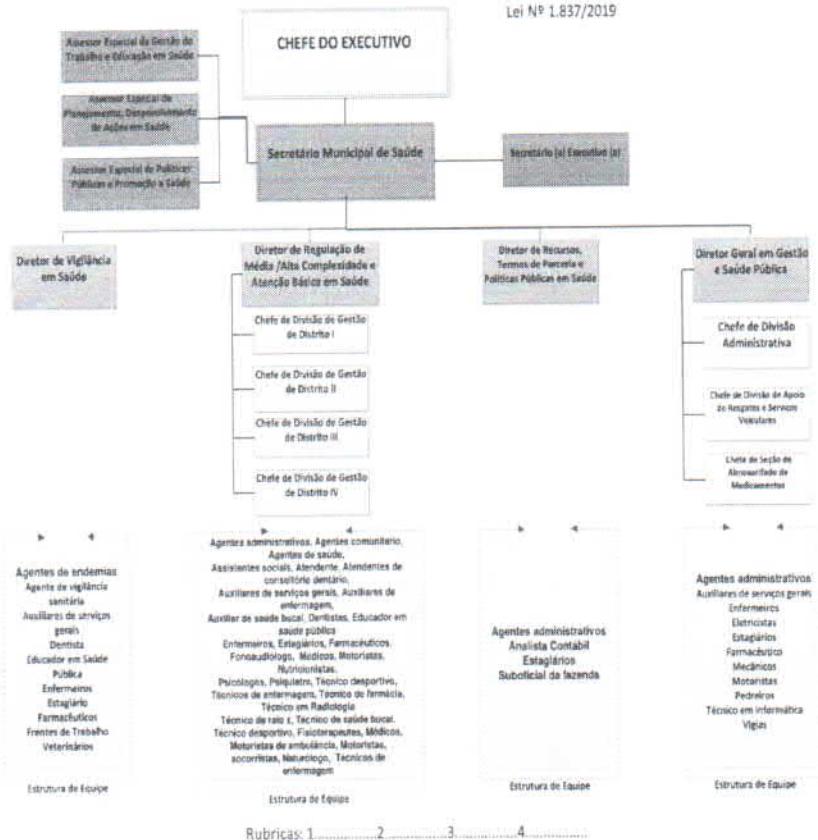




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anexo II

Lei Nº 1.837/2019

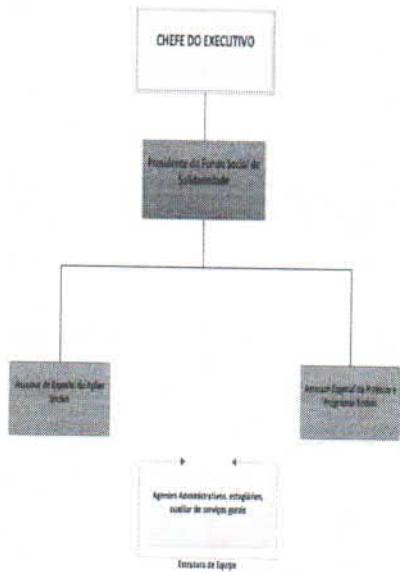




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anexo III

Lei N° 1.837/2019



Rubricas: 1..... 2..... 3..... 4.....



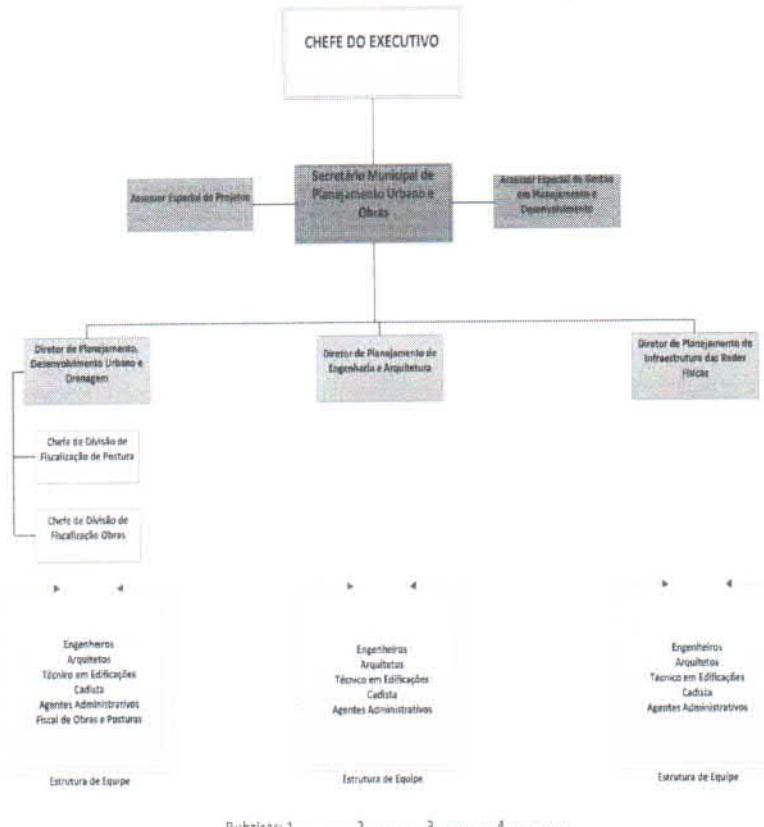
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Anexo III

Lei Nº 1.837/2019

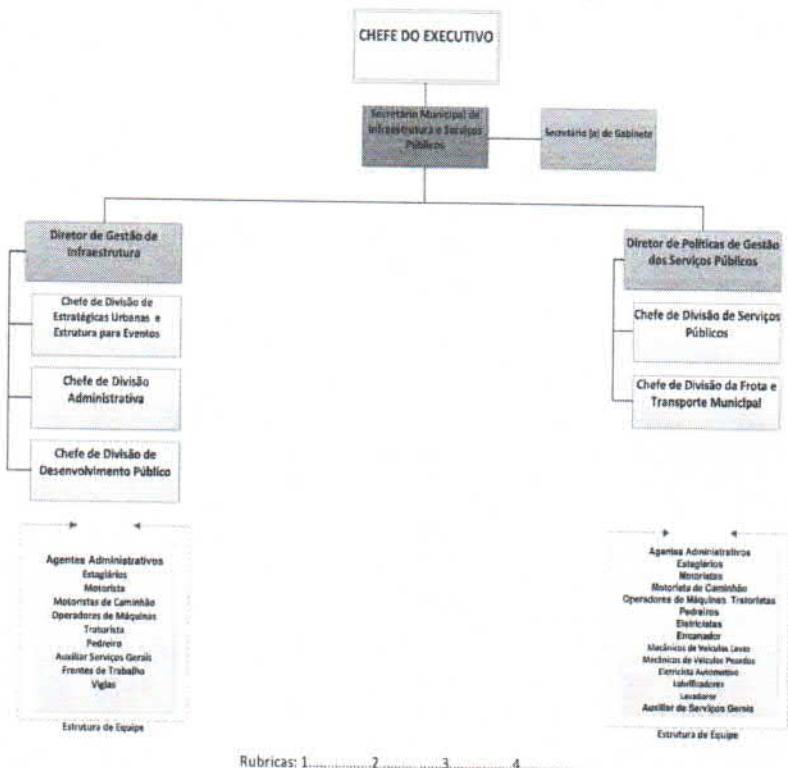




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Anexo III

Lei Nº 1.837/2019

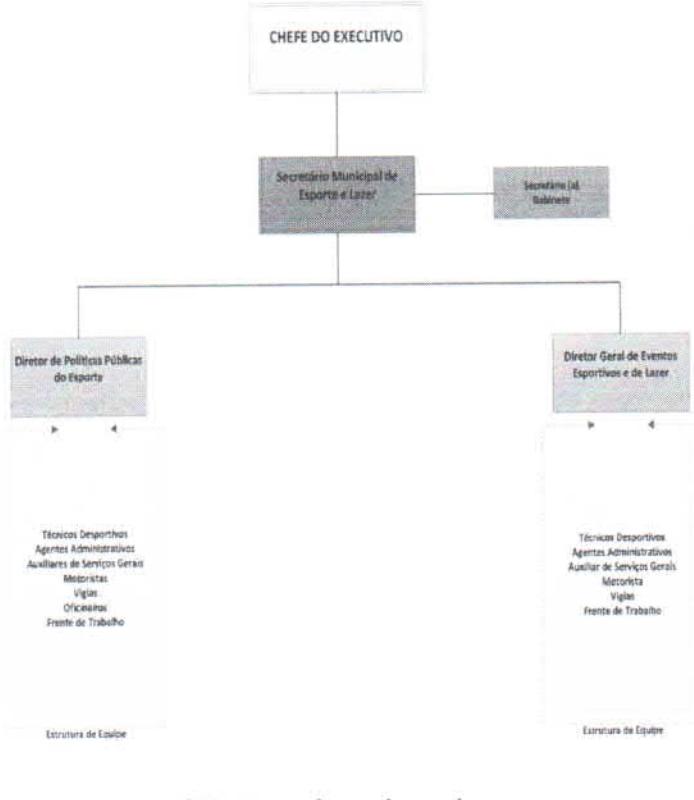




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anexo III

Lei Nº 1.837/2019



Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos é possível verificar que aos cargos em comissão "Secretário (a) Executivo (a)", "Assessor de Cerimonial e Eventos", "Secretário (a) de Gabinete", "Assessor Especial de Projetos e Programas Sociais" e "Assessor Especial de Ações Sociais" do quadro da Secretaria Municipal de Governo; de "Secretário (a) de Gabinete" do quadro da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública; de "Secretário (a) Executivo (a)" da Secretaria Municipal de Educação; de "Secretário (a) Executivo (a)" da Secretaria Municipal de Saúde; de "Secretário (a) Executivo (a)" e de "Diretor de Gestão e Assistência Social" da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária; de "Diretor de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Drenagem", "Assessor Especial de Gestão em Planejamento e Desenvolvimento" e "Assessor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Especial de Projetos" da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente; de "Secretário (a) de Gabinete" da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e de "Secretário (a) Gabinete (a)" da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer são conferidas atribuições técnicas, burocráticas, profissionais, ordinárias, executórias e até mesmo genéricas e indeterminadas, para cuja execução não se exige vínculo de confiança entre o nomeante e nomeado, devendo, por essa razão, ser desempenhadas por servidores públicos previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 115, inciso II, da Constituição Estadual.

Ao caso se aplicam as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para fins de repercussão geral no Tema 1010 daquela Suprema Corte, segundo as quais:

"a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado".

Outrossim, vastos são os precedentes do Órgão Especial reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que dispõem sobre criação de cargos em comissão e funções de confiança com atribuições meramente operacionais, burocráticas e técnicas, por afronta aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição Estadual, bem como por afronta ao Tema 1010 do STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205329-43.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Relator Desembargador James Siano, julgada em 23.02.2022; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2120721-49.2020.8.26.0000, Relator Desembargador James Siano, julgada em 24.11.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2304576-31.2020.8.26.0000, Relator Desembargador James Siano, julgada em 01.09.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2195042-55.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli, julgada em 30.06.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236720-50.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Alex



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Zilenovski, julgada em 14.07.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2085362-38.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino, julgada em 02.06.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043983-20.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino, julgada em 02.12.2020; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043055-40.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Péricles Piza, julgada em 10.04.2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243127-43.2018.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti, julgada em 14.08.2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010809-49.2022.8.26.0000, Relator Desembargador James Siano, julgada em 28.09.2022.

Quanto ao cargo em comissão de "Diretor Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública", foram conferidas atribuições técnicas e profissionais próprias da Advocacia Pública, as quais, por isso, devem ser desempenhadas por integrantes dessa carreira, em cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso pública de provas e títulos, nos termos dos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual.

Ademais, em Registro foi criada a Procuradoria Geral do Município do Registro pela Lei nº 1.852/2019 daquele Município (<https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/registro/lei-ordinaria/2019/186/1852/lei-ordinaria-n-1852-2019-cria-e-organiza-a-procuradoria-geral-do-municipio-de-registro-define-atribuicoes-regime-juridico-e-a-carreira-de-seus-membros>) e, uma vez criada a procuradoria municipal, deve ser obedecido o princípio da unicidade institucional, de modo que as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica do Município devem ser exercidas exclusivamente por seus procuradores de carreira, conforme entendimento do Plenário do STF (ARE nº 1.520.440 AgR/MS, Relator Ministro Flávio Dino, DJe 23.06.2025).

Julgo, portanto, a ação procedente.

Observo, contudo, que dos **Anexos I e III** da Lei nº 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, não consta a expressão "Secretário (a) de Gabinete" nas partes que tratam do quadro e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

organograma da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, mas, sim, a expressão "Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública", antiga denominação do atual cargo em comissão de "Diretor Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública", por força da Lei nº 2.127, de 27 de dezembro de 2022, do Município de Registro (<https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/registro/lei-ordinaria/2022/213/2127/lei-ordinaria-n-2127-2022-altera-a-lei-municipal-n-1837-2019-que-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-organizacional-do-poder-executivo-municipal-e-da-outras-providencias>). Assim, no quadro e no organograma da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, constantes dos **Anexos I e III** da Lei nº 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, o que será declarado inconstitucional é a expressão "Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública".

Julgo, pois, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade:

1) do item 1 do inciso I, dos itens 7 e 8 do inciso II e dos itens 1 e 2 do inciso VI do artigo 17; dos artigos 18, 30, 31, 33 e 34; do item 1 do inciso I do artigo 49; do § 1º do artigo 52; do artigo 52-A; do item "a" do inciso I do artigo 62; do artigo 63; do item 1 do inciso I do artigo 73; do artigo 75; dos itens "a" e "f" do inciso I do artigo 88; dos artigos 89 e 94; dos itens 1, 5 e 6 do inciso I do artigo 99; dos artigos 101, 104 e 105; do item 1 do inciso I do artigo 108; do artigo 110; do item 1 do inciso I do artigo 124 e do artigo 126 da Lei nº 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, na redação dada pelas Leis nº 2.350, de 13 de março de 2025, e nº 2.360, de 09 de abril de 2025, ambas do mesmo Município.

2) das expressões "Secretário (a) Executivo (a)", "Assessor de Cerimonial e Eventos", "Secretário (a) de Gabinete", "Assessor Especial de Projetos e Programas Sociais" e "Assessor Especial de Ações Sociais" do quadro da Secretaria Municipal de Governo; "**Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública**" do quadro da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública; "Secretário (a) Executivo (a)" da Secretaria Municipal de Educação; "Secretário (a) Executivo (a)" da Secretaria Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Saúde; "Secretário (a) Executivo (a)" e "Diretor de Gestão e Assistência Social" da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária; "Diretor de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Drenagem", "Assessor Especial de Gestão em Planejamento e Desenvolvimento" e "Assessor Especial de Projetos" da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente; "Secretário (a) de Gabinete" da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e "Secretário (a) Gabinete (a)" da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, constantes dos **Anexos I e III** da Lei nº 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, na redação dada pelas Leis nº 2.350, de 13 de março de 2025, e nº 2.360, de 09 de abril de 2025, ambas do mesmo Município.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, é razoável modular os efeitos do resultado estabelecido, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, fixando-os em 120 dias contados a partir deste julgamento, ressalvando-se a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até o término do prazo de modulação.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, com modulação e ressalva.

MATHEUS FONTES
Relator